Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE DIAMANTE em 26/06/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.00000073-9 e o código 2CE85B9.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

Inquérito Civil n. 06.2025.00000073-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, **Dra. Danielle Diamante**, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, doravante designado **COMPROMITENTE**, e **SUPERMERCADO G H CENTER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.642.797/0001-72, estabelecido na Rua José Gioppo, n. 33, Gioppo, Caçador/SC, representado por **IZAIAS BERTONI**, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do seu procurador Mauro de Melo, OAB/SC 39.573 nos autos do Inquérito Civil nº 06.2025.0000073-9, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e artigos 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5[°], inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeitos do produto decorrentes de manipulação e acondicionamento, dentre outros (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, ou que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18 do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde, com prazo de validade vencido ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que é dever de toda e qualquer pessoa "zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde" (art. 12 da Lei Estadual n. 6.320/83 de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que é também obrigação daqueles cujas atividades possam prejudicar a saúde de terceiros, por meio das condições de seu produto ofertado, cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (art. 25, *caput*, do mesmo diploma legal supracitado);

CONSIDERANDO que, quando as medidas de prevenção à vetores e pragas urbanas adotadas pelo estabelecimento comercial não forem eficazes, deverá ser empregado controle químico e executado por empresa especializada, com produtos desinfetantes regularizados pelo Ministério da Saúde (item 4.3.2 da Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 216/04);

CONSIDERANDO que, de acordo com o item 4.1.14 da Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 216/04, é imprescindível que existam "lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual";

CONSIDERANDO que toda pessoa que manipule, armazene ou coloque à disposição do público qualquer alimento deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento, inclusive devendo ela submeter-se a exame de saúde periódico e curso de higiene, cujo atestado de

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

exame médico expedido por serviço de saúde e certificado do curso expedido por entidade pública ou privada devem ser exigidos pelo respectivo proprietário ou responsável do estabelecimento comercial (art. 30, *caput* e § 1º, da Lei Estadual n. 6.320/83 de Santa Catarina);

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) para os estabelecimentos "tipo A e tipo B" estabelecendo por escrito e de forma objetiva as instruções seqüenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos, fazendo-se obrigatório POP de higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios; higienização do reservatório; higiene e saúde dos manipuladores; calibração de equipamentos; controle de temperatura; controle integrado de vetores e pragas urbanas, e rastreabilidade (art. 11 da Portaria Conjunta do Secretário de Estado da Saúde com o Secretário da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina n. 264/16);

CONSIDERANDO, também, que os manipuladores de alimentos devem ser supervisionados e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças transmitidas por alimentos, devendo tal capacitação ser comprovada mediante documentação (item 4.6.7 da Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 216/04);

CONSIDERANDO que aos proprietários e responsáveis por estabelecimento comercial de alimentos é proibido expor à venda produto com o prazo de validade esgotado (art. 96, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/87 de Santa Catarina), inclusive configurando infração de natureza sanitária fazê-lo ou, até mesmo, apor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado (art. 61, inciso XIX, da Lei Estadual n. 6.320/83 de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 21 de maio de 2024, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), foram constatadas irregularidades no armazenamento e venda de produtos cárneos, produtos com validade expirada e sem procedência, além de irregularidades higiênico-sanitárias no estabelecimento Supermercado G H Center Ltda, conforme se verifica do Auto de Infração n. 30904921908/24 (fls. 25 e 26);

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias (Auto de Intimação n. 30904983413/24, fls. 27-29) no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 30904921908/24;

1.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender, expor à venda, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

1.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não expor à venda e

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da administração pública (Vigilância municipal, estadual ou federal);

1.4. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessária a apresentação de relatório, auto de constatação, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, que deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

2.1 Pelos danos decorrentes da comercialização de produtos impróprios ao consumo, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto(s) bancário(s), a medida compensatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2 O pagamento será realizado em 4 (quatro) parcelas de R\$500,00, com vencimentos dia 30 de cada mês, sendo a primeira em 30/6/2025. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação nesta Promotoria de Justiça, que poderá ser encaminhado para o e-mail: cacador03pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR INADIMPLEMENTO:

3.1 O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de 1 (um) salário mínimo, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas cláusulas previstas no presente ajuste;

3.2 A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período;

3.3 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais

6/8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE DIAMANTE em 26/06/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2025.00000073-9 e o código 2CE85B9.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer

outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização;

3.4 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas jurídicas – judiciais ou extrajudiciais – cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas;

3.5 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete, em caso de informações de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, a cientificar o COMPROMISSÁRIO sobre os documentos apresentados à Promotoria de Justiça e conceder-lhe o direito de resposta.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA:

5. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e será remetido, juntamente com a promoção do arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9º, §3º, da Lei n. 7.347/1985, e nos termos do artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA SEXTA:

6. O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis que vierem a ser

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA:

7. O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento o presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador-SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente ajustamento de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caçador, 26 de junho de 2025.

(documento assinado digitalmente)

DANIELLE DIAMANTE Promotora de Justiça

IZAIAS BERTONI Supermercado G H Center Ltda

Mauro de Melo

OAB/SC 39.573